



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000427109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003334-49.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MATHEUS NASCIMENTO DE CASTRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL N º 0003334-49.2023.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS – 5ª VARA CRIMINAL

APELANTE: MATHEUS NASCIMENTO DE CASTRO (menor de 21 anos de idade na data dos fatos)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.785

APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO – Materialidade e Autoria demonstradas – Réu flagrado desmontando uma motocicleta, produto de crime anterior, não havendo como desclassificar a conduta para receptação culposa, porque não se pode dizer que o acusado tenha agido com negligência ou imprudência. Penas e regime prisional corretamente fixados. Recurso não provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 357/363, cujo relatório ora se complementa, condenou **MATHEUS NASCIMENTO DE CASTRO (menor de 21 anos de idade na data dos fatos)** à pena de 01 ano de reclusão, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

regime aberto, e no pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 180, *caput*, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, em razão de fato ocorrido aos 20/12/2022

Inconformado com a condenação, apela o sentenciado, pleiteando absolvição, com fundamento na fragilidade da prova acusatória (fls. 373/380)

Contra-arrazoado o recurso (fls. 384/387), a Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 410/415).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Narra a denúncia:

"Consta dos inclusos autos de prisão em flagrante que, entre os dias 15 a 20 de dezembro de 2022, nesta cidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

e comarca de Guarulhos, MATHEUS NASCIMENTO DE CASTRO, qualificado a fls. 33, agindo em concurso de pessoas e unidade de desígnios com os indicados Lucas Moacir Lima, Ailton Soares Costa e Gustavo Venancio Soares Santos, recebeu, em proveito próprio, a motocicleta Honda/CG 160, placaBSZ2J9, avaliada em R\$13.000,00, sabendo ser produto de crime (boletins de ocorrência afls. 04/07 e nº JKU8384-1/2022, bem como auto de exibição, apreensão e entrega a fls.31/32)” (aditamento de fls. 299/301).

A materialidade delitiva está demonstrada pelos Boletins de Ocorrência (fls. 04/07 e 187/188), pelo Auto de Exibição, Apreensão e Entrega (fls. 31/32) e pela prova oral.

A autoria é certa.

O acusado, ao ser interrogado na polícia, optou por permanecer calado (fls. 16) e não se defendeu da grave acusação (fls. 16). Em Juízo, teve sua revelia decretada porque apesar de intimado, não compareceu à audiência (fls. 353).

A vítima *Edlandia de Souza Santos da Silva* disse que teve sua motocicleta furtada (fls. 11).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

A vítima *Edilson João Diamante* declarou que teve seu veículo Gol furtado e que o viu estacionado na Rua Santana Montes, nº 36 (fls. 12).

O policial militar *Rodrigo de Carmo Almeida*, na polícia, informou que foi acionado a atender ocorrência de furto de veículo, que tinha sido visto pela vítima, estacionado na Rua Santa Monte, 36. Deslocou-se para o endereço onde se deparou com 04 indivíduos desmontando uma motocicleta, que se evadiram para o fundo da garagem ao avistar os policiais. Realizada a abordagem, constatou-se que a motocicleta CG 160, vermelha, placa BSZ 2J94, era produto de furto. Realizadas buscas nas adjacências, lograram êxito em localizar o veículo da Gol placa CWH 3514 (fls. 08). Nos mesmos termos, o depoimento prestado em Juízo (mídia).

Em igual sentido, o depoimento do também policial militar *Moacir Barbosa Pereira* (fls. 10 e mídia).

Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Confira-se:

“Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes.n(AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024)(AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)” (STJ; AgRg no HC 924266 / MG; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; T5; j. 13.08.2024; DJE 20.08.2024).

Não há dúvidas, portanto, de que o réu foi o autor do crime de receptação, narrado na denúncia, foi flagrado, por policiais militares, “desmanchando” uma motocicleta, produto de furto anterior.

As circunstâncias, portanto, dão conta de que o acusado tinha todas as condições para saber da procedência ilícita do bem.

É de considerar que ***“na receptação, a apreensão***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca, assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção em certeza, autorizando, assim, a condenação” (RT 746/629).

Já se decidiu que ***“o dolo específico constante no art. 180, caput, do CP, vazado no conhecimento prévio da origem criminosa da res, deve ser auferido através de exame de circunstâncias que cercam o seu recebimento ou do exercício da posse propriamente dita”*** (JUTACRIM 33/195).

Assim, não há como desclassificar a conduta para receptação culposa, tendo em vista que não é possível dizer que o réu tenha agido com imprudência ou negligência. Aliás, o réu sequer apresentou no processo uma explicação para a situação comprometida em que foi surpreendido, limitando-se ao silêncio seguido da revelia. Daí impossível dizer que agiu com culpa na situação.

Ressalte-se que a receptação é um delito de natureza grave porque fomenta a prática de crimes contra o patrimônio, devendo ser reprimida com severidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Portanto, a absolvição é meta impossível de ser alcançada.

O réu não se insurgiu contra a pena privativa de liberdade que lhe foi fixada, que restou definitiva no mínimo legal.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por um restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços, pelo prazo da condenação, sendo fixado o regime aberto.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR